



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica A.L. TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.599.969/0001-60, à decisão que declarou a empresa GERENILDA FERRETE DA SILVA LTDA habilitada, classificada e vencedora no lote 01 do Pregão Eletrônico nº 038/2024, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender demanda da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, realizado em 13 de dezembro de 2024, às 07h45.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou sua peça recursal por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 18 de dezembro de 2024, às 16h31.

Deste modo, verificando a data de protocolo e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato e sua aptidão para produzir efeitos.

DO MÉRITO

O presente recurso consiste em contestar a decisão proferida pela pregoeira responsável por habilitar, classificar e declarar vencedora a empresa GERENILDA FERRETE DA SILVA LTDA.

De acordo com a recorrente, há três inconsistências que maculam o resultado do certame: A inexequibilidade da proposta, a declaração de que executará os serviços com dois veículos com idade superior ao permitido no edital, e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

declaração de que possui em seu quadro de funcionários apenas dois motoristas, sendo que terá que atender 11 linhas simultaneamente.

Sobre a inexecuibilidade da proposta, sustenta a recorrente que a empresa vencedora apresentou uma proposta de R\$ 1.459.980,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais), ou seja, desconto de 32% (trinta e dois por cento) ao valor orçado, o que fatalmente configuraria uma situação de inexecuibilidade. A recorrente ainda citou o inciso III do artigo 59 da Lei 14.133/2019 e o item 8.2 concomitantemente com o subitem 8.2.1 como fontes legais que sustentam suas arguições.

Acontece, porém, que a jurisprudência atual entende que a presunção de inexecuibilidade do art. 59, nos termos do Acórdão 2.378/2024 – Plenário, é relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Esta relativização não torna o art. 59 obsoleto, pois como ensina o acórdão TCU 948/2024 – Plenário, “constatado que o lance manifestamente inexecuível, possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de licitação poderá excluí-lo, de forma a resguardar a administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa”.

Trazendo o entendimento da jurisprudência ao presente recurso, ainda que a empresa vencedora tenha excedido em 7% (sete por cento) o limite do que seria considerado inexecuível, é plenamente razoável, nos termos do Princípio da oferta mais vantajosa para administração, que lhe seja garantido a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

A Administração estabeleceu um limite de valor como parâmetro valendo-se de cálculos e planilhas que representaram sua realidade em anos anteriores, juntamente com os valores determinados em planilhas oficiais. Porém, apesar de todo cuidado que a Administração tem em calcular esses valores, é impossível que anteveja todos os encargos, os pormenores e as projeções que envolvem os custos operacionais de todas as empresas licitantes. Em outras palavras, cada empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

possui uma logística própria, com graus de eficiência completamente diferentes, e face a uma prestação de serviço dessa complexidade, a relativização da presunção de inexequibilidade é absolutamente justificável.

Sobre a declaração de que a empresa GERENILDA FERRETE DA SILVA LTDA executará os serviços com dois veículos com idade superior ao permitido no edital, a Administração esclarece que a referida declaração não possui caráter classificatório, podendo a empresa vencedora se adequar às exigências do edital até o momento da assinatura do contrato.

Esta declaração possibilita à Administração ter um panorama prévio da empresa vencedora, com pontos a serem discutidos e deficiências a serem sanadas até a assinatura do contrato. Este panorama permite que a Administração realize os ajustes devidos conduzindo a contratação no sentido de atingir com extrema eficiência o interesse público.

É importante destacar que todas as exigências do edital serão cumpridas com o rigor necessário, porém nem todas exigências deverão ser cumpridas no momento da apresentação das propostas como deseja a recorrente, algumas poderão ser cumpridas até a assinatura do contrato.

Sobre a declaração de que a empresa GERENILDA FERRETE DA SILVA LTDA possui em seu quadro de funcionários apenas dois motoristas, sendo que terá que atender 11 linhas simultaneamente, a Administração esclarece que, primeiro, a declaração da quantidade de motoristas no quadro efetivo da empresa não possui caráter classificatório, e segundo, é lícito e comum que empresas participem de licitações com uma determinada estrutura e só após vencerem se ajustem as exigências editalícias.

Novamente, destaca-se que todas as exigências do edital serão cumpridas com o rigor necessário, porém nem todas exigências deverão ser cumpridas no momento da apresentação das propostas como deseja a recorrente, algumas poderão ser cumpridas até a assinatura do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Cumpre salientar que é objetivo inexorável, desta Comissão Permanente de Licitação, manter o processo licitatório íntegro e confiável, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição, procedendo todos os atos licitatórios de acordo com a legislação vigente e pertinente.

Deste modo, à luz do princípio da proposta mais vantajosa, e pautada nos entendimentos mais recentes dos tribunais superiores, INDEFIRO O PRESENTE RECURSO, garantindo à empresa GERENILDA FERRETE DA SILVA LTDA a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta no prazo de 48h (quarenta e oito horas), bem como de que ajuste sua frota e seu quantitativo de motoristas aos termos do presente edital até a assinatura do contrato.

Sem mais, notifique a empresa vencedora e a recorrente do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 16 de janeiro de 2025.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão